



PARECER JURÍDICO 136/2026

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Processo Administrativo nº: 1017/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de gêneros alimentícios emergencialmente, para continuidade das refeições para Rede Municipal de Ensino, conforme justificativa no Memorando nº 149/2026.

EMENTA: Contratação emergencial de Empresa. Fornecimento de Gêneros Alimentícios. Dispensa de Licitação. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação exarada pela Secretaria Municipal de Educação, acerca da Contratação de Empresa para fornecimento de gêneros alimentícios emergencialmente, para continuidade das refeições para Rede Municipal de Ensino, conforme justificativas que constam no Processo Administrativo nº 1017/2026.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.



II. MÉRITO DA CONSULTA

II.II DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

Art. 75. [...]

[...]



§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que "emergência" traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo ao interesse público, considerando dentre outras questões o aumento da demanda.

III - DO ALERTA ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. DA RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA.

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito à parte final do inciso VIII do art. 75, pois verifica - se que, entre outros requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal, acrescentando uma condição negativa, qual seja, a de que não poderá haver a recontratação de empresa já contratada com fundamento em situação emergencial.

Salvo melhor juízo, a **Administração atestou através na justificativa, que é inviável a contratação através de Processo Licitatório, o qual demandará tempo, sob pena de se afrontar o interesse público.**



IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergência, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021,

Ainda, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 12 de agosto de 2026.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474